



MUNICÍPIO DE SAGRADA FAMÍLIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO 06/2024

Edital Concorrência: nº 02/2024

Processo Licitatório nº 23/2024

Modalidade: Concorrência

*Objeto: “contratação de empresa especializada para **execução de obra de Serviço de Manutenção, adequação das estradas vicinais no interior do Município de Sagrada Família/RS (Linha Ardenghi), num total de 10,30 Km, divididos em 05(cinco) trechos, através de laminagem, sajetamento que será executada com motoniveladora.” com recursos de repasse do Ministério da Agricultura e Pecuária Coordenação de Parecerias Institucionais CONVÊNIO/MAPA Nº 941840/2023 e contrapartida do Município, conforme projeto técnico, conforme projeto e memorial descritivo e outros documentos.***

,

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico conforme solicitado pela Comissão Permanente de Licitação — CPL sobre Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência, que tem por objeto a execução de obra de Serviço de Manutenção, adequação das estradas vicinais no interior do Município de Sagrada Família/RS (Linha Ardenghi), num total de 10,30 Km, divididos em 05(cinco) trechos, conforme projeto técnico, conforme projeto e memorial descritivo e outros documentos, tendo em vista recurso administrativo apresentado pela empresa interessada **CANTELE & CENCI LOCAÇÕES LTDA –ME**, pelo fato da mesma ter sido desclassificada do certame pelo motivo de não atendimento ao disposto no *‘item 4, letra b’* e *‘item 5. -5.2’* do Edital, conforme identificado na Ata da sessão, sendo então eliminada do certame.

Foi intimada a(s) empresa(s) interessada(s) para querendo apresentar contrarrazões o recurso administrativo.

E o breve relatório.

Passa-se ao parecer.



MUNICÍPIO DE SAGRADA FAMÍLIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Da Preliminar

Em contrarrazões recursal, a empresa interessada **P H TERRAPLANAGEM LTDA**, argui a preclusão do recurso apresentado pela empresa **CANTELE & CENCI LOCAÇÕES LTDA –ME**, com base no disposto no inc. I, art. 165, da lei 14.133/21, e pede a rejeitade de plano do mesmo.

Já a Lei 14.133/21, no inc. I c/c inc. II, §º, I, do art. 165, estabelece que:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

[...] II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

.....”

Conforme se observa da ‘**Ata de Sessão de Recebimento de Documentação**



MUNICÍPIO DE SAGRADA FAMÍLIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

e **Proposta'** não consta a intenção de recorrer da empresa **CANTELE E CENCI LOCAÇÕES LTDA ME**, quanto a desclassificação pelo motivo de não atendimento ao item '5, 5.2', do Edital, restando precluso o recurso quanto ao ponto.

Dessa forma, e por questão de esclarecimento e transparência dos atos públicos se remeta ao mérito.

2.2. Do Mérito

No mérito a própria recorrente reconhece a falta de documento, mas alega que ocorreu uma falha material e que a pregoeira/Comissão de licitação deveria diligenciar para sanar o seu erro ou falha da empresa participante, senão vejamos:

Desta forma, ao observar o caso concreto, percebe-se claramente que ocorreu uma falha material plenamente sanável, cuja atitude da pregoeira/Comissão de Licitação em promover a correção não alteraria, de modo algum, a substância da proposta, ou seja, seria plenamente possível a pregoeira/Comissão de Licitações diligenciar objetivando sanar o erro ou falha da empresa participante, uma vez que a **declaração de que**

cumprem plenamente os requisitos de habilitação, poderia ter sido apresentada pelo representante legal da empresa junto a própria sessão do certame, mediante declaração verbal consignada em ata ou de qualquer outra forma, não sendo motivo para impedimento da empresa continuar a participar do certame.

Sendo assim, a decisão da Comissão de Licitações merece ser revista/reconsiderada, pelo frívolo motivo da ausência de um mero documento junto a fase de credenciamento, **que inclusive foi motivado pela outra empresa participante somente em momento posterior a fase de credenciamento**, ou seja, a empresa apenas constatou a ausência do documento quando o certame já se encontrava junto a fase de abertura de propostas de preço e a empresa ora recorrente já havia sido credenciada e se encontrava participando da fase de abertura das propostas de preço.

Como se vê, no argumento acima citado a empresa reconheceu a falta de documento, mas alega falha formal, e que a Pregoeira/Comissão de licitação deveria promover diligência e ainda, que o documento poderia ter sido apresentado pelo representante legal da empresa junto a própria sessão, o que não ocorreu. Os itens citados **exigido no 'item 4, letra b'**



MUNICÍPIO DE SAGRADA FAMÍLIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

e **'Item 5, 5.2'** do Edital, se referem a exigências técnicas definidas pela administração, as quais estão em consonância com o Edital e com a Lei 14.133/21, observe:

“(....)

Art. 58. Poderá ser exigido, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-qualificação.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

“(.....)”

Verifica-se que as exigências contidas no instrumento convocatório possuem respaldo no poder discricionário da administração pública, dentro do limite de legalidade e não têm o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame.

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. (Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos



MUNICÍPIO DE SAGRADA FAMÍLIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Administrativos, 13 edição, São Paulo, Dialética, 2009, fl. 70)".

Dos ensinamentos de Hely Lopes Meireles, ao comentar os princípios da igualdade entre os licitantes e o da vinculação ao edital, extrai-se que:

*"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre Os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, quer desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 30, § 10)". "O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. **Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público". (...)** **"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (artigo 41)". "Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento". "Por outro lado, revelando-se falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração afete a elaboração das propostas". (Direito Administrativo Brasileiro, 26 edição, Malheiros Editores, 2001, páginas 258 e 259)" (grifo meu).*

Os itens recorridos não são exigências inconvenientes e irrelevantes. Ainda, respeitam o interesse público e se amoldam aos princípios da Administração Pública.



MUNICÍPIO DE SAGRADA FAMÍLIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III - DO PARECER

Do exposto, nos aspectos legais e formais, DOU DE PARECER pelo recebimento do recurso e no mérito pelo **NÃO PROVIMENTO**, conforme fundamentação.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis, ressaltando-se que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É este o Parecer.

Sagrada Família - RS, 01 de abril de 2024.

Adv^a Tanira Tasso Prado

Assessora Jurídica

OAB/RS nº 98.046